PROJETO DE LEI Nº 120/23

"Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo – Lei do Tombamento."

Art. 1º: Artigo 1º - A preservação do patrimônio cultural do Município de Santa Rita do Passa Quatro é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Artigo 2º - O Patrimônio Cultural do Município de Santa Rita do Passa Quatro é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Artigo 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Política Cultural – COMCULT, observado o previsto na lei municipal nº 3.663 09 dezembro 2021.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMCULT considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Artigo 5º - Nos termos da lei municipal nº 2.271, de 26 de abril de 1999, o Conselho Municipal de Política Cultural tem caráter consultivo e deliberativo.

§ 1º - Ao atuar em matéria de tombamento, o Conselho deverá colher pareceres do Secretário Municipal da Cultura ou seu equivalente, pelo Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, do representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou seu equivalente, da Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente, do Prefeito Municipal, do Setor de Tributação, e de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

§ 2º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Departamento de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

Artigo 6º - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

I) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída
II) de entidades organizadas
III) do Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, ou seu equivalente.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMCULT.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Política Cultural – COMCULT poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 6º poderão ser indeferidos pelo Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMCULT.

Artigo 9º - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 6º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), ou por qualquer meio eletrônico válido para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação no município.

Artigo 10º – Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Artigo 11º - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 12º - Decorrido o prazo determinado no Artigo 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMCULT para julgamento.

Artigo 13º - O COMCULT poderá solicitar ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMCULT, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Artigo 14º - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMCULT.

Artigo 15º - Na decisão do COMCULT que determinar o tombamento, deverá constar:

I) Descrição detalhada e documentação do bem.

II) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

III) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso.

IV) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

V) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

VI) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 16º - A decisão do COMCULT que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, bem como, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Artigo 17º - Se a decisão do COMCULT for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 11º da presente lei.

Artigo 18º - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e sua conservação.

Artigo 19º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma

e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente e, o COMCULT antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Artigo 20º - Cabe ao Poder Público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do artigo 18º e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Artigo 21º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado e de seu entorno entendido como a pavimentação dos passeios públicos e ruas, quando constituídos de pedras portuguesas ou paralelepípedos, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMULT, cabendo ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMCULT, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente.

Artigo 22º - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMCULT.

Artigo 23º - Ouvido o COMCULT, O Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMCULT que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 24º – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Artigo 25º - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 26º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMCULT no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 20 % (vinte por cento) do valor do objeto.

Artigo 27º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicada ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 28º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e, se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, a multa será de até 1.000 (mil) VRM.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Artigo 29º - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo, ser interposto recurso impugnatório ao COMCULT.

Artigo 30º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo

Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer a ou seu equivalente, o Poder Público o fará e deverá ser ressarcido pelo responsável.

Artigo 31º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

Artigo 32º - O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

Artigo 33º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do contrário.

Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de dezembro de 2023.

Kleber Alessandro Borotto
2º Secretário

Prot. Nº ____/_____ Em _____/_____/_____ _____	Unanimidade ( ) Aprovado ( ) Rejeitado ( ) Sessão de ____/____/____ _____ Presidente	Despachado Em ____/____/_____ _____ Presidente

(Ref. Projeto de Lei n° /23)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê o tombamento visando a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de diversas formas de acautelamento e preservação.

É preciso que o poder público municipal, com a colaboração da comunidade, promova a proteção de seu patrimônio cultural, cujo objetivo é a preservação da memória viva de tempos passados ou presentes.

Os bens, sejam materiais e imateriais, naturais ou construídos, que uma pessoa ou um povo possui ou consegue acumular, constituem os elementos formadores do patrimônio, são ícones repositórios da memória, permitindo que o passado interaja com o presente, transmitindo conhecimento e formando a identidade de um povo.

O tombamento é o melhor instrumento legal para a preservação definitiva, e a Lei cria dispositivos que obriga a preservação e conservação do móvel ou imóvel tombado, garantindo que o patrimônio não venha a se degradar com o tempo impedindo a sua destruição e/ou descaracterização.

O Tombamento traz muitos benefícios para a cidade, pois, tem sua história preservada, através de bens importantes, podem, também, vir a incrementar o turismo local

Portanto, faz-se necessário uma Lei que defina e organize o processo de tombamento para se garantir a preservação dos bens culturais, da memória coletiva e, consequentemente, da identidade cultural dos grupos sociais.

É uma medida legal conveniente e segura, particularmente em relação a bens ameaçados pela descaracterização, destruição e pela especulação imobiliária e/ou comercial.

Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de dezembro de 2023.

Kleber Alessandro Borotto
2º Secretário